



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 358, DE 2024

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta parágrafos ao artigo 46 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre direito a acompanhante para viajantes com deficiência ou mobilidade reduzida em operadoras de serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Acrescenta parágrafos ao artigo 46 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre direito a acompanhante para viajantes com deficiência ou mobilidade reduzida em operadoras de serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafos ao artigo 46 Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre direito a acompanhante para viajantes com deficiência ou mobilidade reduzida em operadoras de serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“Art. 46

.....
§ 4º As operadoras de serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, deverão garantir, na forma do regulamento, disponibilidade de assento, com desconto no preço de aquisição do bilhete ou da passagem, a acompanhante necessário de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não alcança programas que garantam assentos gratuitos a pessoas de baixa renda, conforme estabelecido na Lei nº 8.999, de 29 de junho de 1994, e seu regulamento”.



Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) como forma de regradar assento com desconto a acompanhante necessário de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Não se trata de uma grande ampliação, mas de permitir que aquela pessoa com deficiência, de natureza física ou mental, ou com mobilidade reduzida tenha assegurado a presença de um acompanhante necessário. Trata-se, portanto, de acompanhante indispensável para auxílio da pessoa com alguma necessidade especial, de modo comprovado, e não de qualquer acompanhante.

Atualmente, no âmbito do transporte aéreo, há regramento que assegura desconto e a garantia de assento, por meio de portarias da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac). Contudo, nos outros meios de transporte isso não está bem claro, ainda que exista o programa Passe Livre do Governo Federal, que garante gratuidade a acompanhantes das pessoas com deficiência em transportes interestaduais, mas somente para pessoas de baixa renda. Assim, este exemplo, ou outros casos de legislação estadual ou municipal, ficam garantidos sem qualquer prejuízo, pois o que se deseja é ampliar este escopo e assegurar o direito em lei, não em portarias.

Enfim, por ser medida de relevância social àqueles que, com necessidades especiais em face de alguma deficiência ou mobilidade reduzida, tenham assegurado o direito de ser acompanhado, quando isso for necessário em face de suas condições, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2024.

Deputado Alberto Fraga





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146>

FIM DO DOCUMENTO